

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO

Recurso contra a aceitação e habilitação do atual arrematante.

Ao

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf  
Secretaria Regional de Licitação – 7ª/SL

Pregão Eletrônico Nº 12/2023  
Processo Administrativo Nº 59570.001078/2023-24-e

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ 47.308.261/0001-37, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA CNPJ 45.329.312/0001-81.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. Uma vez que a licitante deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o modelo ofertado e apresentou balanço em desacordo com o edital.

Conforme o edital, fora solicitado:

#### 10.4. Qualificação Técnica:

a) A Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no item 9 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

O termo de Referência é claro:

#### 9.2.3 O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento de equipamentos similares ao objeto desta licitação.

Porém o atestado de capacidade técnica ofertado pelo licitante, trata-se de um brinquedo.

Vale comentar que observamos também que houve uma manipulação quanto ao atestado de capacidade técnica, uma vez que a empresa apresentou um atestado de capacidade como "Drone" no valor de pouco menos de R\$ 300,00.

Trata-se de um produto com a nomenclatura "Dronee" e NCM 95030080, conforme consulta, à RFB, constatamos que é um brinquedo e não um Drone constante na Nfe apresentada pela empresa:

<https://cosmos.bluesoft.com.br/ncms/95030080-outros-brinquedos-apresentados-em-sortidos-ou-em-panoplias>

Podemos verificar que o atestado de capacidade emitido pela empresa Teles Soluções Empresariais Ltda, acompanhado da sua nota fiscal de nº 0004. Trata-se de um brinquedo no valor de R\$ 283,96. Tendo como descrição DRONEE.

Além disso, o edital exige o balanço patrimonial:

#### b.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial ou em outro órgão equivalente da sede ou domicílio do licitante; ou
- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial ou em outro órgão equivalente da sede ou domicílio do licitante;

Verificamos que o balanço está incompleto, constando apenas o termo de abertura de 17 de Fevereiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022.

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante da BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA CNPJ 45.329.312/0001-81, quanto ao item 01, devendo ser inabilitada por não atender o edital.

Todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame podem ser objeto de esclarecimentos, a grande questão é a palavra ISONOMIA, se nossa empresa lê coerentemente o edital, realização suas cotações afins de atender na íntegra a descrição solicitada, qual o motivo da aceitação de licitantes que tem como objetivo somente o menor valor sem atender as descrições?

A descrição do equipamento é clara. O TCU é claro quanto a questão nas ofertas, que devem cumprir o solicitado, e não inferior.

DO DIREITO:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos

Art. 72. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado pela Codevasf.

Art 58, inciso I e II da Lei 13.303/2016.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

"estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O descumprimento às regras sobre 'condições de participação' acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar".

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

"... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital."

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto ao item 01, BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA CNPJ 45.329.312/0001-81, por estarem em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta importante casa.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim

de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificadas as empresas quanto ao item 01, da licitante BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA CNPJ 45.329.312/0001-81, por estar em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta próprio importante casa.
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos, pedimos o Deferimento.

João Pessoa, 13 de Novembro de 2023.

---

AS SHOP  
THARCIA MEIRA E SÁ PRATES ROCHA  
CPF 06234124461

**Fechar**